



## DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Araquari

**Secretaria:** Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas

**Responsável pela Demanda:** Roberta Kelly Aparecida De Oliveira

**E-mail:** [sec.gestaopessoas@araquari.sc.gov.br](mailto:sec.gestaopessoas@araquari.sc.gov.br)

**Grau de prioridade da compra:** ( ) BAIXO ( ) MÉDIO ( x ) ALTO

### 1. OBJETO

Contratação de Serviços Médicos de **Psiquiatra Especialista, com RQE**, para atuação na Junta Médica Oficial do Município, destinada à realização de perícia em servidor público e emissão de laudo oficial, **referente a uma única consulta**.

### 2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem como objetivo atender demanda específica da Secretaria de Gestão de Pessoas, consistente na necessidade de realização de **perícia médica oficial** em servidor público municipal, a fim de subsidiar decisão administrativa no âmbito do regime jurídico estatutário. O caso em análise demanda avaliação técnica especializada na área de Psiquiatria, com emissão de laudo médico conclusivo, documento indispensável para a adequada instrução processual e para a tomada de decisão pela Administração, especialmente em situações que envolvem aspectos de saúde mental, capacidade laborativa e eventuais afastamentos ou readaptações funcionais.

Ressalta-se que a perícia médica oficial possui natureza distinta do atendimento clínico assistencial, caracterizando-se como ato técnico-pericial, que exige elevado grau de especialização, imparcialidade e fundamentação científica, sendo imprescindível que o profissional responsável detenha qualificação específica na área, devidamente comprovada por meio de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina.

No cenário atual, embora exista previsão de cargo de médico **no quadro de pessoal**



**do Município, não há profissional disponível que possua especialização em Psiquiatria com o devido RQE**, condição indispensável para a realização de perícia psiquiátrica com validade técnica, administrativa e jurídica. Tal limitação inviabiliza a execução do objeto por meios próprios, sob pena de fragilização do laudo pericial, comprometimento da segurança jurídica do processo e possível questionamento por órgãos de controle.

Diante desse contexto, a contratação de médico psiquiatra especialista com RQE mostra-se medida necessária e imprescindível para garantir a legalidade, legitimidade e confiabilidade do procedimento pericial. A inclusão deste profissional na Junta Médica Oficial do Município assegura que a avaliação seja realizada por agente tecnicamente habilitado, observando os princípios da impessoalidade, da motivação, da razoabilidade e da segurança jurídica, conferindo validade ao laudo a ser emitido.

Importante destacar que a presente contratação possui **caráter estritamente pontual e excepcional, restringindo-se à realização de uma única consulta/perícia**, com emissão de laudo técnico conclusivo, não se configurando como prestação de serviço continuado, tampouco como substituição de servidor público. Trata-se, portanto, de demanda específica e delimitada, cuja solução mais adequada é a contratação direta de profissional especializado, evitando a adoção de medidas desproporcionais ou ineficientes.

Ademais, a não realização da perícia por profissional devidamente habilitado pode acarretar prejuízos à Administração, tais como a invalidação de atos administrativos, judicialização da demanda, retrabalho processual e insegurança nas decisões relacionadas à vida funcional do servidor. Assim, a contratação ora proposta revela-se não apenas necessária, mas também medida preventiva, alinhada ao interesse público e à boa gestão administrativa.

Dessa forma, restam plenamente demonstradas a necessidade, a adequação e a imprescindibilidade da contratação de médico psiquiatra especialista com RQE para compor a Junta Médica Oficial do Município, garantindo a correta instrução do processo administrativo, a emissão de laudo técnico válido e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



O caso específico merece acolhimento, já que o pedido está plenamente respaldado no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 12.807, de 2025\)](#). **Vigência. Valor atualizado: R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**

#### 4. DESCRIÇÃO DO OBJETO E QUANTIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	TIPO DO ITEM (*)	SUB ITEM (**)	MARCA (SE APLICÁVEL)	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE
1	Serviços Médicos de <b>Psiquiatra Especialista, com RQE</b> , para atuação na Junta Médica Oficial do Município, destinada à realização de perícia em servidor público e emissão de laudo oficial, referente a uma única consulta.	SERVIÇO	CONSUMO	NÃO SE APLICA	UN.	01

(\*)  **Materiais; serviços; obras; serviços de engenharia.**

(\*\*)  **Consumo; permanente; continuado; não continuado.**

**Critério de julgamento será por Menor Preço por Item.**

#### 5. NECESSITA DE ANÁLISE DE RISCOS, ETP E TR

( ) SIM    ( X ) NÃO

Conforme previsto no artigo 66, inciso III, e §1º inciso I do Decreto Municipal nº 306/2023 é permitida a dispensa desses documentos:

III - estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, análise de riscos, demais pareceres técnicos, **se for o caso**;

§ 1º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de



riscos será **opcional** nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

A ausência de Termo de Referência está previsto no Decreto 03/2024 alterando o parágrafo 1º do Art. 66 do Decreto Municipal 306/2023:

**§ 4º** A elaboração do termo de referência estará dispensada nos seguintes casos:

I - Contratação de serviços comuns ou a aquisição de bens com entrega imediata, cujos valores se enquadrem dentro do limite previsto no art. 95, §2º da Lei 14.133/2021.

II - Quando pela natureza do objeto a necessidade de obrigações futuras do contratado são dispensáveis.

III - Contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de termo de referência, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Adicionalmente, o inciso I do artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021 estipula a possibilidade de "não apresentação" de ETP, análise de risco e TR em contratações diretas, destacando que, embora a elaboração desses documentos seja a norma geral, constituindo a primeira etapa do planejamento de compras e licitação, o legislador optou por excepcionar em casos especiais, especialmente diante da complexidade técnica envolvida.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

## **JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP), ANÁLISE DE RISCOS E TERMO DE REFERÊNCIA (TR)**

A decisão por não elaborar a Análise de Riscos, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o



Termo de Referência (TR) para a presente contratação se fundamenta em dispositivos legais que permitem a dispensa desses documentos, considerando a natureza e simplicidade do objeto a ser contratado.

No caso em questão, a contratação envolve a prestação de serviço médico especializado em Psiquiatria, com profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina e com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), para compor a Junta Médica Oficial do Município e realizar, **de forma pontual, uma única perícia médica em servidor público municipal, com emissão de laudo oficial**. Trata-se de objeto específico, de natureza simples e claramente delimitada, cujo escopo restringe-se à realização de um único ato médico-pericial.

A simplicidade do objeto, consistente em uma única consulta/perícia com emissão de laudo técnico, somada ao caráter pontual da demanda e à ausência de profissionais habilitados no quadro da Administração, permite a dispensa da elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Análise de Riscos. Tal dispensa se justifica, ainda, pelo fato de que os custos e esforços administrativos para a elaboração desses documentos seriam desproporcionais ao valor e à natureza do serviço a ser contratado, sem agregar maior efetividade ou segurança jurídica ao processo.

Adicionalmente, a ausência de Termo de Referência está amparada no Decreto 03/2024, que altera o §2º do Art. 66 do Decreto Municipal 306/2023, dispensando a elaboração desse documento em contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder justificar tal dispensa. **O objeto da contratação é de natureza comum e com valor que não excede R\$ 13.098,41, enquadrando-se nos limites estabelecidos no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, conforme atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025.**

Em contratações de menor valor, a elaboração de documentos técnicos extensivos pode representar uma burocracia desnecessária, retardando processos que poderiam ser executados de forma célere e eficaz. O inciso I do artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021 também corrobora a possibilidade de dispensa da apresentação do ETP, da análise de risco e do TR em contratações diretas. Embora esses documentos sejam parte do planejamento padrão, o legislador reconheceu que, em casos de menor complexidade técnica e valor reduzido, a sua exigência pode ser flexibilizada.

Portanto, considerando a simplicidade e a especificidade do objeto, bem como o baixo valor da contratação, é justificável a não elaboração da Análise de Riscos, do Estudo Técnico





Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) para esta contratação, conforme previsto na legislação municipal e federal aplicável.

## 6. PREVISÃO NO PCA – PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

SIM ( ) NÃO.

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, conforme detalhamento a seguir:

- a) ID PCA no PNCP: 83102228000110-0-000001/2026
- b) Data de publicação no PNCP: 08/04/2026;
- c) Id do item no PCA: 93;
- d) Classe/Grupo: Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica;
- e) Identificador da Futura Contratação: Não informado.
- f) Link do PCA no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/pca/83102228000110/2026/1>

## 7. ESTIMATIVA DE VALOR

Com base em pesquisa meramente estimativa, tomando como referência buscas em portais governamentais tem-se um valor estimado em torno de **R\$ 2.000,00**. Cabe ressaltar que esta estimativa tem caráter **preliminar e indicativo**, servindo apenas como referência para dimensionamento da necessidade.

O levantamento de preços detalhado será realizado oportunamente pelo **Setor de compras**, de forma mais criteriosa e conforme os parâmetros estabelecidos no art. 23 da **Lei nº 14.133/2021**, incluindo a coleta de preços com fornecedores do mercado e consulta a bancos oficiais de preços públicos e governamentais.

- **O valor exato estimado da contratação será indicado no Formulário de Pesquisa de Preços que seguirá em anexo.**

## 8. DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

Para fins de contratação, a empresa declarada provisoriamente vencedora deverá apresentar os seguintes documentos abaixo:







- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ); com situação ativa;
- Prova de Regularidade referente a Tributos Federais e Dívida Ativa da União expedida pela Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede da proponente;
- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 - **(anexo II)**
- Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo - **(anexo III)**
- Apresentar Registro no **Conselho Regional de Medicina (CRM/SC)** do profissional que irá fazer o atendimento – **com Registro de Qualificação de Especialista (RQE)**.

## 9. RECURSO ORÇAMENTÁRIO

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

**Ação: 2135** - Saúde e Segurança do Servidor Municipal

**Vínculo:** 150070000000 - Recursos não vinculados de impostos

**Elemento:** 3390

**Dotação:** 37

**OBS: Senhor(a) contador(a), favor verificar o valor exato para reserva no Formulário de Pesquisa de Preço em anexo.**

## 10. DATA, LOCAL E HORARIO

Após a assinatura do contrato e o envio do empenho e da ordem de compra, a empresa ou profissional contratado deverá iniciar os procedimentos conforme descrito:



- **Prazo para Início dos Serviços:** A contratada deverá estar preparada para iniciar os serviços em até **05 (cinco) dias úteis**, organizando o agendamento para o início do processo de avaliação. A perícia médica deverá ocorrer em até **10 (dez) dias úteis** após o agendamento.
- **Local de Atendimento:** O atendimento será realizado nas dependências do Setor de Medicina do Trabalho, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 61, Centro, no município de Araquari/SC, em local adequado previamente disponibilizado pela Administração para a execução dos serviços.
- **Horário de Atendimento:** Data e horário será definido pela Secretaria de Gestão de Pessoas;
- **Responsabilidade pelo Deslocamento:** Ressalta-se que todas as despesas relativas ao deslocamento do profissional responsável pela emissão do laudo psiquiátrico (RQE) serão de inteira responsabilidade do fornecedor contratado, não gerando qualquer ônus adicional para a Contratante.

#### 11. VINCULADO OU DEPENDENTE DA CONTRATAÇÃO DE OUTRO DFD

( ) SIM      ( X ) NÃO

#### 12. INDICAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO OU SERVIDOR QUE FARÁ A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Nome: Fabiana Aguiar

Cargo: Coordenadora – Secretaria de Gestão de Pessoas

#### 13. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO

A presente contratação direta fica dispensada de parecer jurídico, nos termos do art. 53, §5º, da Lei 14.133/2021 e dos arts. 135 e 136 do Decreto municipal 306/2023.

**Lei nº 14.133/2021, Art. 53, §5º:** “Os pareceres jurídicos em processos de contratação direta serão facultativos nos casos de simplicidade do objeto ou de modo de fornecimento, devendo essa dispensa ser devidamente





justificada no processo administrativo correspondente.”

**Decreto Municipal nº 306/2023, Arts. 135 e 136:** Prevê a dispensa de parecer jurídico em situações específicas, conforme a simplicidade e a natureza do objeto da contratação.

No presente caso, trata-se de contratação direta de médico psiquiatra especialista, cujo objeto é simples, de fornecimento único e imediato, sem peculiaridades técnicas ou jurídicas que justifiquem a análise da assessoria jurídica.

Dessa forma, a Secretaria de Gestão de Pessoas assume a responsabilidade pela dispensa do parecer jurídico, conforme autorizado pela legislação vigente, e declara que a contratação está devidamente instruída com todos os documentos exigidos, resguardando os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Atenciosamente,

---

**ROBERTA KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**Secretária Municipal de Gestão de Pessoas**





## MUNICIPIO DE ARAQUARI

### Folha de Assinatura(s) Digital(is)

*O documento foi assinado digitalmente pelo(s) seguinte(s) signatário(s) na(s) data(s) indicada(s):*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2026 09:49 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/pr876a5057d993b>

